



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE (AEDA)
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (FACISA)
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, *LATO SENSU*, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DENEGAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 140/2018

PARECER CEE/PE Nº 101/2019-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/08/2019.

1 PEDIDO

Por meio do Ofício nº 93-GDP-AEDA, de 13/08/2018, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), no 22/08/2018, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), Senhora Rosa Maria dos Reis e Arruda, encaminhou Projeto de Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em Nível de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, para autorização de Oferta por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA) - (FOLHA 1).

2 ANÁLISE

No 03/09/2018, este processo foi distribuído a este Conselheiro-Relator, que, tendo-o recebido, na Câmara de Educação Superior (CES), no 17/09/2019, no dia seguinte, para a continuidade de sua tramitação, formulou despacho de exigência da apresentação de relatórios de cursos de especialização descritos, cuja aprovação era, e continua sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 02/06/2003, condição para a autorização de novas turmas e de novos cursos. Ainda, também o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que “*estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*” (FOLHA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO – FIP, FOLHA 105).

Suspenso este, em processo incidental, sob a relatoria da Conselheira Maria do Socorro Rodrigues, que tomou o nº 175/2018, foi constatada a continuidade daqueles cursos de especialização, pelo que a sua análise – para aprovação ou não – evidenciou-se inoportuna, devolvendo-se este processo, no 02/05/2019, a este Conselheiro-Relator, para continuidade de sua tramitação (FOLHA 124 E FIP).

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO

Retomada a tramitação do processo, foi constatada a satisfação das condições de admissibilidade do pleito, quais sejam:

- 2.1.1.** PREVISÃO REGIMENTAL – ART. 3º, II, A, DO REGIMENTO (FOLHAS 02 A 27);
- 2.1.2.** CREDENCIAMENTO EM VIGOR – PARECER CEE/PE Nº 053-CES, DE 12/06/2017;
- 2.1.3.** OFERTA DE NECESSÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO COM AFINIDADE À PROPOSTA DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM RECONHECIMENTO VÁLIDO, QUAL SEJA, O CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO - PARECER CEE/PE Nº 060/2018-CES, DE 25/06/2018;
- 2.1.4.** INGRESSO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO.

2.2. DO MÉRITO DO PROJETO

Nos termos apresentados, o **Projeto do Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em nível de Especialização em Direito Processual Civil** (FOLHAS 73 A 104) é inconsistente. Para tal conclusão, basta que seja dito seu objetivo geral:

Oferecer uma possibilitando um mais adequado conhecimento do sistema que enfatize conhecimentos visão moderna da processualística civil que incentive de forma permanente a pesquisa, teóricos mesclados com relevantes questões práticas (sic).

2.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este é um de três cursos de pós-graduação, *lato sensu*, da área da Ciência Jurídica, proposto pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA) - DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO, todos reveladores de sua incapacidade técnica para a concepção de tais cursos, e de seu descuido institucional ao submetê-los, ainda assim, à apreciação deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), ainda que oferte o curso de Bacharelado em Direito, porque deveria funcionar como sua base científica.

3 DO VOTO

Pelo exposto, o voto é no sentido de não autorizar a oferta do curso de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização, em Direito Processual Civil, pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA).
É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2019.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente em exercício e Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de agosto de 2019.

Horácio Francisco dos Reis Filho
Vice-presidente